


**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
217/2013 (CONTJOR-I)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação da Associação Moinho da Juventude contra a agência *Lusa***

Lisboa  
11 de setembro de 2013

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 217/2013 (CONTJOR-I)

**Assunto:** Participação da Associação Moinho da Juventude contra a agência *Lusa*

#### 1. Participação

1. Foi submetida à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 12 de abril, uma participação da Associação Moinho da Juventude contra a agência de notícias *Lusa*, por alegada atitude discriminatória e estigmatizante dos habitantes do bairro Cova da Moura, na Amadora, na sequência da publicação de uma peça que a associação considera conter «uma imprecisão discriminatória».
2. É dito na participação que a referida peça «contém uma imprecisão grave, uma deturpação grave que tem apenas fundamento em preconceitos e que contribui fortemente para a estigmatização da família em luto e do bairro», na medida em que se refere a um incêndio que teria ocorrido «numa barraca».
3. Porém, contraria esta informação de forma peremptória ao afirmar que «na Cova da Moura não há barracas». Atribui-a, por outro lado, à existência de «ideias preconcebidas» que se manifestam em «atitudes discriminatórias perante pessoas, lugares ou tradições considerados diferentes ou “estranhos”».
4. Vem contrapor que «a realidade é outra e que esta notícia a deturpa». Refere que foram os habitantes do bairro que entraram num quarto em chamas e evitaram que a tragédia fosse ainda maior e que os vizinhos dos moradores da habitação atingida pelo fogo juntaram esforços de imediato para limpar a casa, que «é de alvenaria e continua em pé, com pilares e vigas de cimento, que resistiram ao incêndio».
5. A participante afirma ainda que «consciente[s] desta realidade e da emergência de romper com este ciclo profético e estigmatizante, em e-mail enviado à *Lusa* na tarde do mesmo dia, solicitou[amos] a correção da informação». No entanto, afirma não ter obtido qualquer resposta da agência de notícias e constatou que a maioria dos órgãos de

comunicação social continuou a publicar atualizações da notícia referindo-se a «uma barraca».

6. Em suma, a participante considera que «a comunicação social não tem o direito de contribuir para que todos nos deixemos enganar por preconceitos».
7. Vem ainda defender que «os modos de integração dependem em grande medida de existirem ou não processos de discriminação ou estigmatização e a comunicação social tem uma responsabilidade acrescida de não contribuir para esses processos».
8. A participante alerta ainda que «as consequências da formulação deste “saber absoluto” proporcionado pelos media são incalculáveis, porque contribuem para a construção de um mundo de significações e de sentidos a partir do nada, para um conhecimento pré-fabricado, em que as conveniências estabelecidas trazem certas coisas para a luz e deixam outras na sombra».
9. Por fim, a participação coloca a tónica no «alcance da aplicação de uma pequena palavra na notícia, em resultado do desconhecimento da realidade, mas que desemboca na estigmatização do sofrimento de uma família em sofrimento e de uma comunidade».
10. É ainda indicado na participação que, de todos os órgãos de comunicação social que difundiram a informação fornecida pela agência *Lusa*, apenas o *Jornal de Notícias* prescindiu da palavra «barraca».

## 2. Posição da *Lusa*

11. A agência de notícias *Lusa* veio apresentar oposição à presente participação a 2 de maio e nela começa por referir que «a notícia em causa foi redigida com base em elementos fornecidos por “fonte policial”, como, de resto, está escrito na peça divulgada pela agência».
12. Ora, defende a denunciada, «os elementos informativos essenciais para essa peça foram prestados telefonicamente por essa fonte, oficial e considerada idónea, ao jornalista José Costa Santos, responsável pela redação da *Lusa* em Macau (a partir da qual funciona o piquete da madrugada da agência, por questões de fuso horário – recorde-se que a notícia em causa foi divulgada às 05:09)».

13. A denunciada informa que a informação que dera origem à notícia foi recolhida no âmbito da «ronda» que a agência efetua durante a madrugada e que os elementos divulgados correspondem aos que foram prestados pela dita fonte.
14. Defende a denunciada que «a designação “barraca”, elemento central da queixa apresentada contra a *Lusa*, e efetivamente usada pelo jornalista, corresponde à descrição que lhe foi feita pela fonte policial e está compreendida no significado corrente da palavra, apresentada em vários dicionários: construção provisória para abrigo».
15. A *Lusa* afirma ainda que «o jornalista rejeita que tenha tido qualquer intuito de “fazer tratamento discriminatório de uma família que tem uma criança em estado grave, no hospital e que, saber-se-ia mais tarde, acabou por falecer”».
16. Esta posição, diz-se na oposição à participação, é reiterada pela direção de informação da agência, «reconhecendo no jornalista experiência, competência e seriedade para aceitar que jamais haverá da parte dele o propósito apontado na queixa».

### 3. Descrição do *take* da *Lusa*

17. A peça em apreço foi emitida pela agência *Lusa* às 05h09m de 8 de abril, com o título «Quatro feridos em incêndio na Cova da Moura, com criança em estado grave».
18. O curto texto, de quatro parágrafos breves, indica no *lead* que «quatro feridos, entre os quais uma criança de cerca de um ano e meio em estado grave é o balanço feito pelas autoridades de um incêndio esta madrugada numa barraca do bairro da Cova da Moura, na Amadora».
19. No parágrafo seguinte, são citadas declarações atribuídas a uma «fonte policial» que terá dito à *Lusa* que «o fogo terá começado entre a 01:30 e as 02:00, numa situação “aparentemente provocada por descuido”».
20. A notícia prossegue dando conta dos feridos e informando que um casal e um jovem foram levados para o hospital com ferimentos ligeiros, «mas a criança, “com queimaduras e dificuldades de respiração, devido à inalação de fumos, foi transferida para o Hospital de D. Estefânia”».
21. Por último, lê-se que, além dos Bombeiros da Amadora, estiveram no local do sinistro, elementos das forças policiais, com vista a auxiliar nas operações de socorro.

#### 4. Análise e fundamentação

22. A participante vem referir que a agência *Lusa* publicara informação que favorece o estigma e a discriminação relativamente aos habitantes de um bairro numa peça relativa à ocorrência de um incêndio numa habitação desse mesmo bairro.
23. Salienta-se na participação o recurso à palavra «barraca» para descrever a habitação que fora atingida pelas chamas e de cujo incêndio resultaram quatro feridos, entre os quais uma criança de tenra idade, que viria a falecer no hospital.
24. Com efeito, a questão suscitada pela queixosa enquadra-se no âmbito de competências da ERC, uma vez que de acordo com a alínea b) do artigo 7.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, EstERC) constituem objetivos da regulação assegurar que a oferta de conteúdos de comunicação social é feita de forma transparente e não discriminatória, de modo a evitar qualquer tipo de exclusão social ou económica. Já nos termos do artigo 8.º, alínea d), dos EstERC, determina-se que compete à ERC garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias.
25. Por outro lado, na participação em análise, é também posta em causa o rigor informativo da notícia.
26. O rigor informativo é um dos princípios que deve orientar a prática jornalística no sentido de dele resultar uma informação com um conteúdo ajustado à realidade e com um reduzido grau de indeterminação e de imprecisão. É por isso que constitui dever fundamental do jornalista «exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção» (artigo 14.º, alínea a), do Estatuto do Jornalista).
27. Na peça em apreço verifica-se que se recorre efetivamente à palavra «barraca» indicada pela participante com o propósito descrito no ponto 22. No entanto, tal designação é atribuída à fonte que dera conta do sucedido, ou seja, contará como informação contextual facultada pela fonte ouvida pela *Lusa*.
28. É certo, tal como indica a participante, que a palavra «barraca» possui um poder de estigmatização, associando-se-lhe um ideário de pobreza, exclusão, clandestinidade, entre outras.
29. A participante afirma que no bairro referido não existem barracas e que a difusão do contrário por órgãos de comunicação social manifesta a sua ignorância relativamente à realidade.

30. Ora, é facto que a peça da agência *Lusa*, divulgada pelas 05h09m, resulta da ronda que os órgãos de comunicação social efetuam diversas vezes por dia pelas autoridades policiais, de segurança e bombeiros, no sentido de apurar alguma ocorrência passível de ser noticiada e/ou acompanhada *in loco* por equipa de reportagem.
31. Portanto, não resulta de reportagem efetuada no local do incêndio, o que impossibilita que o autor do texto tenha verificado, pelos seus olhos, o tipo de habitação em que ocorrera o incidente.
32. Em circunstâncias desta natureza, a informação da fonte institucional é dada como relato da realidade, pela credibilidade que lhe é associada e ainda porque se refere a eventos inesperados, cuja imediata divulgação pela agência noticiosa permitirá aos seus agenciados acompanhar, verificar e atualizar. A informação assim avançada é relativa a factos que, não raras vezes, encontram-se ainda em curso e que, por esse motivo, levam a que diversas versões do mesmo acontecimento venham a ser noticiadas, sem que tal signifique que as precedentes contrariassem os deveres éticos e legais dos órgãos de comunicação social. Essas versões correspondem à informação disponível na altura em que são elaboradas as peças que a noticiam.
33. As agências noticiosas fornecem informação aos restantes órgãos de comunicação social que estes podem utilizar diretamente ou tomar por ponto de partida para construir peças mais elaboradas, mais completas ou sob um diferente ângulo de abordagem.
34. Desta forma, recaí sobre a agência noticiosa uma dupla exigência de celeridade e de rigor.
35. No caso em apreço, pelo tipo de acontecimento noticiado e pelas circunstâncias em que a informação foi obtida, conforme acima se alude, não seria possível à *Lusa* dar nota daquele incidente fugindo aos elementos cedidos pela fonte de informação.
36. Aliás, noticiar de forma diferente poderia até incorrer num outro problema, nomeadamente de rigor, já que a fonte de informação estaria na posse de elementos que o órgão de comunicação social, não estando no local, não poderia contrariar, nem tão pouco deveria ocultar, tornando a informação incompleta.
37. Resta refletir sobre a necessidade da utilização da designação «barraca» no caso em apreço para a compreensão da totalidade da informação a veicular, uma vez que se trata, decerto, de um termo que encerra um inegável potencial de estigmatização.
38. De facto, se acaso a opção da *Lusa* tivesse recaído sobre uma outra palavra em substituição de «barraca», a informação contida na peça seria compreensível, não sendo

essencial, entende-se, informar que a habitação atingida pelo fogo pudesse ter características de barraca.

39. É certo que a informação de que o local atingido se trataria de uma barraca foi veiculada por uma fonte idónea e, tratando-se de um elemento contextual, foi opção da *Lusa* divulgá-la.
40. No entanto, atentando na peça a palavra não se encontra inserida numa citação direta da fonte. Portanto, não existe um dever de fidelidade às declarações da fonte que exija a exata reprodução das suas palavras. No caso de o termo em discussão ter sido divulgado em citação da fonte em discurso direto, a sua utilização imputaria à fonte, no caso vertente, mas sem prejuízo da sua verificação posterior, em atualizações atempadas da informação.
41. Assim, poderia a *Lusa* ter acautelado os efeitos do recurso à palavra «barraca», substituindo-a por designação mais neutra que indicasse tratar-se de uma habitação precária, conseguindo da mesma forma alertar para o facto de essa precariedade constituir um fator de risco de incêndio.
42. Não cabe a esta entidade apurar a verdade material dos factos relatados nas notícias, apenas avaliar se a sua construção se encontra conforme à ética, à deontologia e à lei que impende sobre os órgãos de comunicação social no exercício da sua atividade.
43. Refira-se que a denunciada salienta o facto de não ter sido intenção do profissional que elaborou a peça em apreço contribuir para a estigmatização ou perturbação da dor da família atingida pelo incêndio descrito. Este último preceito previsto, aliás, no Código Deontológico dos Jornalistas, ponto 7. A não discriminação, embora dirigida à cor, à raça, credos, nacionalidade ou sexo, está também prevista no ponto 8 destas normas éticas.
44. Todavia, embora se possa aceitar não ter existido tal intencionalidade, é dever do profissional precaver situações passíveis de prejudicar os sujeitos das notícias, assim como a comunidade em que se inserem, através da difusão de imagens estereotipadas que se vão sedimentando ou agravando na sociedade.
45. Em suma, tomando em consideração as circunstâncias que deram origem à peça noticiosa em apreço, considera-se que a *Lusa* deveria ter evitado a utilização da palavra «barraca», uma vez que esta não foi atribuída à fonte em discurso direto, pelo que poderia ter sido substituída por expressão de valor equivalente, mas com menor potencial de estigmatização.

## 5. Deliberação

*Tendo analisado* uma participações contra a agência *Lusa* por agravamento do estigma sobre uma família e uma comunidade decorrente do estereótipo que lhe está associado;

*Salientando* que, embora a informação veiculada tivesse obedecido à informação recolhida de fonte oficial e tida por idónea, a *Lusa* não trairia o seu sentido ao acautelar o uso de uma palavra potencialmente estigmatizante,

O Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alíneas b) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera sensibilizar a *Lusa* para a necessidade de acautelar a difusão de conceitos que possam fragilizar ou agravar os estigmas sobre comunidades de si atingidas por representações negativas e estereótipos.

Lisboa, 11 de setembro de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Luísa Roseira (abstenção)  
Raquel Alexandra Castro  
Rui Gomes